



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 16/04/15

Eloa Góis

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Robert

Rios

para relatar.

Em 12/05/15

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PARECER CCJ N.º \_\_\_\_\_, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 07/15, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí.**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 07/15, DE 09.04.2015, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A proposição vem estribada no permissivo constitucional do Estado, contido no artigo 75, *caput*, c/c o artigo 105, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, embora substancialmente relevante, pertinente e oportuna, ao tempo em que regula o processo administrativo da administração pública e dos administrados, merece alguns reparos de ordem técnica, de um lado, de ordem constitucional de outro, além das modificações imprescindíveis à proposta de lei.

Com efeito, são as seguintes emendas:

↗ **EMENDA MODIFICATIVA:** O artigo 2º do projeto de lei nº 07/2015, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impensoalidade, eficiência,*



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público”.

EMENDA ADITIVA: Acresça-se ao projeto de lei nº 07/2015, na Seção III, a partir do artigo 61, inclusive, nos termos seguintes, os artigos abaixo elencados, renumerando os demais:

**Art. 62** Sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e graduação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;

III- a situação econômica do infrator.

**Art. 63** São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.

**Art. 64** São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I. reincidência nas infrações;

II. ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III. ter o infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) causando danos à propriedade alheia;
- e) à noite;
- f) mediante fraude ou abuso de confiança;
- g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
- h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 65** Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:

I. se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto;

II. se, além dos elementos previstos no inciso anterior, a infração for cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto.

**Art. 66** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

em que tiver cessado.

**§ 1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**§ 2º** Interrompe-se a prescrição:

I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorrível.

**§ 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congênere.

**§ 4º** A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** O artigo 79 da proposta passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79 Salvo nos casos em que não há direito ou interesse de terceiro envolvido, nos termos do artigo anterior, o dever de anulação de ato ou contrato administrativo, nos termos desta lei, será exercido em até 05 (cinco) anos, contados da data ou do contrato."

Note-se, ainda, que o art. 47 da proposta deve ter sua redação modificada por erro na grafia da palavra "prescrita", posto que se encontra grafada como "prescrição", fato que não acarreta a necessidade de emenda modificativa.

A handwritten signature is present in the bottom right corner of the document.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assim sendo, não havendo óbices, visto que a propositura atende aos aspectos da competência desta Comissão, não havendo contrariedade à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, exaramos o presente parecer e manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 07, de 09 de abril de 2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, com as emendas suso indicadas desta relatoria.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.

Deputado ROBERT RIOS

Relator

*21/12/15*  
Emendas  
Assinado

APROVADO À UNANIMIDADE em, <u>21/12/15</u>
Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>
_____ _____ _____

*21/12/15*  
Assinado